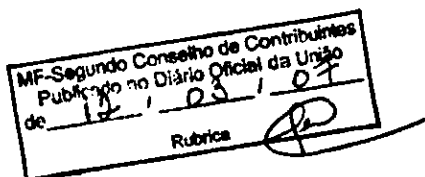




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.008689/00-70
Recurso nº : 126.382
Acórdão nº : 203-10.849

Recorrente : SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A exclusão prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tinha aplicação condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo. Não ocorrendo tal regulamentação a norma ficou-se ineficaz, até sua revogação pela Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, conforme jurisprudência do STJ.

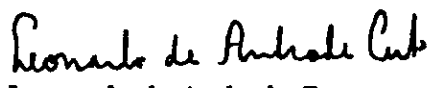
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por:
SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

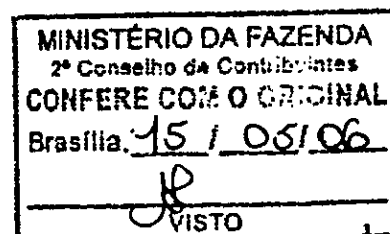
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 15/05/06 VISTO
--

2CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10980.008689/00-70
Recurso nº : 126.382
Acórdão nº : 203-10.849

Recorrente : SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo trata de pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 01/04), protocolizado em 20/11/2000, no valor de R\$ 59.121,02, relativamente às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 01/09/1999 a 30/11/1999 (planilha de fl. 04), que, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998, teriam sido recolhidas indevidamente, ou seja, pretende seja acatada a exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, dos valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

2. A DRF em Paranaguá/PR, conforme Despacho Decisório (fls. 104/105), indeferiu o pedido, tendo em vista que, de acordo com a citada norma, o legislador transferiu explicitamente para o Poder Executivo a competência para regulamentar o dispositivo, condicionando sua eficácia, por conseguinte, ao implemento dessa condição. Como não houve a regulamentação, não existe o direito avocado.

3. Dessa decisão a interessada tomou ciência em 27/12/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 107.

4 Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 29/12/2003, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 109/119, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a decisão proferida pelo fisco faz menção à mesma legislação que dá suporte ao seu pedido, porém, pretende fundar seus argumentos na ausência de regulamentação da norma;*

- o entendimento manifestado da Receita Federal é divergente daqueles emanados pelo Poder Judiciário;*

- o seu direito já existia com base no texto da Lei nº 9.718/1998, sem ter a necessidade de qualquer outro dispositivo normativo, ou seja, o direito à exclusão das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS existiu, independentemente de qualquer regulamentação, e*

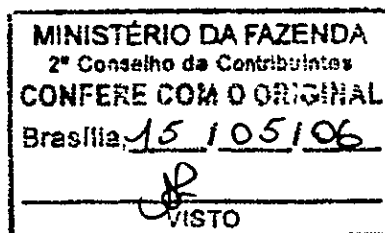
- a regulamentação, se viesse a existir, não poderia alterar a substância do direito à exclusão, poderia apenas regular a forma de como os contribuintes deveriam demonstrar ou comprovar essas exclusões, ou talvez, instituir alguma declaração para informar ao fisco sobre os cálculos realizados para se chegar ao valor da base de cálculo, mas nunca restringir o direito do contribuinte, porque isso afetaria diretamente o valor do tributo, o que somente poderia ser feito por norma com força de lei. Nesse sentido, cita em sua defesa, diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

5. É o relatório.

pe



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.008689/00-70
Recurso nº : 126.382
Acórdão nº : 203-10.849

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/CTA nº 5.468/04 (fls. 192/197) indeferindo a solicitação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

Solicitação Indeferida.

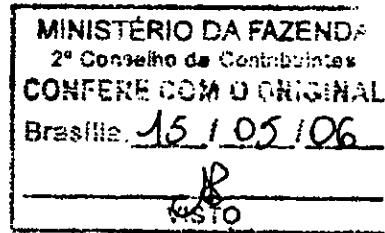
Não se conformando, a interessada recorre a este Conselho (fls. 128/140), reiterando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.008689/00-70
Recurso nº : 126.382
Acórdão nº : 203-10.849

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO**

A interessada pleiteia a restituição de valores do PIS e da Cofins recolhidos sobre receitas que, segundo ela, teriam sido repassadas a outras pessoas jurídicas. Assim, caberia a aplicação do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, que determina a exclusão dessas receitas na base de cálculo daquelas contribuições.

Pelo exame dos autos, constata-se a inexistência de qualquer documento comprobatório do efetivo repasse das receitas para fins de aplicação do dispositivo em comento. A recorrente limitou-se a indicar os valores que teriam sido repassados. Não há registro da escrituração ou notas fiscais que demonstrem os terceiros beneficiados pelo repasse.

Seria de esperar, num pedido de restituição, que houvesse o maior interesse do solicitante na prestação de todas as informações e esclarecimentos necessários ao célere atendimento do pleito. Isso não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, mesmo que o repasse a terceiros fosse comprovado – o que não ocorreu – ainda assim o pleito não poderia ser atendido. Isso porque, relativamente à aplicação do artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, deve-se salientar que, por ausência de regulamentação, o dispositivo teve sua eficácia prejudicada até ser revogado pela MP nº 2113-26/2001. Esse entendimento já está consolidado insofismavelmente no STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE INTERMEDIÇÃO DE RECURSOS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, que previu a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da Cofins, não é auto-aplicável.

2. As receitas decorrentes de intermediação de recursos não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins, compondo, também, a receita tributável.

3 Embargos de declaração não-conhecidos. (Edcl no AgRg no AG 643061/SC, Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 11/10/05, DJ em 20/01/06)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA.

ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000. PRECEDENTES.

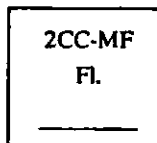
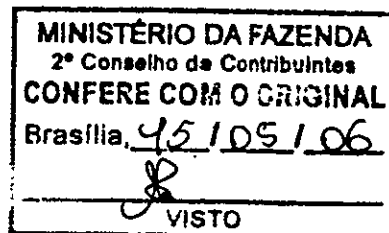
O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008689/00-70
Recurso nº : 126.382
Acórdão nº : 203-10.849



como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico.

Precedentes das Primeira e Segunda Turmas.

Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 661371/RS, Ministro Franciulli Neto, julgado em 02/08/05, DJ em 01/02/06).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 28 de março de 2006.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO